



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -
Fone: (41) 3561-7956

Autos nº. 0002913-63.2016.8.16.0004

Processo: 0002913-63.2016.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANA

1 MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA ingressou com ação declaratória em face do **ESTADO DO PARANÁ**. Alega que, no valor total da fatura mensal de energia elétrica, está sendo incluído o valor de ICMS incidente sobre as “Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TUSD” e “Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão - TUST”. Manifesta sua irrisignação acerca de tal cobrança, pois entende ilegal a incidência do referido tributo sob os valores pagos pela impetrante a título de utilização do sistema.

Alega que a cobrança de exações sobre o uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, ante o entendimento de que o ICMS deve incidir unicamente sobre a efetiva operação de circulação – fornecimento – de energia elétrica devido à inexistência de previsão legal da incidência de tributo sobre o uso dos sistemas de produção, distribuição, ou transmissão da energia.

Sustentou ainda que o Estado do Paraná desrespeitou o critério de essencialidade contemplado no art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, tributando serviço público essencial de forma tão severa quanto produtos supérfluos.

Postulou o deferimento da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do ICMS sobre a distribuição (TSUD) e transmissão (TSUT), bem como, que sobre a energia elétrica encargos e tributos, seja aplicada a alíquota geral do ICMS de 18%.

É o relato do essencial. Decido.

Da análise das faturas de energia elétrica apresentadas junto ao petítório inicial, verifica-se que nas cobranças ali expressas, integram parte da base de cálculo do ICMS, além da energia consumida, encargos de uso do sistema de distribuição e transmissão.

Mencione-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.299.303-SC, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), entendeu que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória cumulada com repetição de



indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, raciocínio que também se aplica à discussão em tela no que diz respeito à legitimidade ativa.

Cumprir pontuar que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, conforme dispõe o art. 155, II, da Constituição Federal. Além disso, pelo disposto no art. 12, I, da Lei Complementar n. 87/96, é tido como ocorrido o fato gerador do ICMS no momento “da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, hipótese em que a base de cálculo do imposto será, pelo art. 13, I, da mencionado Lei Complementar, o valor da operação.

Sob esse contexto, é de se concluir que o valor relativo ao uso do sistema de distribuição pode sim compor a base de cálculo do tributo em questão, tendo em vista que o cálculo do imposto deve ser efetuado sobre o preço praticado na operação final. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR CATIVO. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A TUSD (TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) E A TUSD (TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA). BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO QUE NÃO SE CONSTITUI EM FATO GERADOR DE FORMA ISOLADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, § 9º, DO ADCT E LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 9º, § 1º, II E ART. 13, I. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DÁ-SE QUANDO HÁ FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E SE CONSOLIDA COM O SEU CONSUMO, CONSIDERANDO O CUSTO DE TODAS AS FASES ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166/STJ. DESVERTICALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS A CARGO DOS APELADOS. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Apelação : APL 14059720 PR 1405972-0 - Relator: Des. Silvio Dias).

Por fim, a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 14 da Lei Estadual nº 11.580/1996 e 15 do Regulamento do ICMS no Estado do Paraná, por violação ao princípio da seletividade, já foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DE LEI ESTADUAL E DECRETO QUE DISCIPLINAM A ONERAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA NA ORDEM DE 27%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. CRITÉRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFERIR, SOB A ÓTICA DA DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO INCOMPETENTE PARA AFERIR TAL SITUAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA NA ORDEM DE 27% QUE NÃO AFRONTA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.



INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, PARA O FIM DE DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 14 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996 E 15, DO REGULAMENTO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ, APROVADO PELO DECRETO Nº 5.141/2001. A Constituição Federal faculta o critério da seletividade do ICMS, entretanto, se adotado deverá ocorrer de acordo com a essencialidade das mercadorias e serviços, e não de acordo com critérios outros. Levando-se em conta a essencialidade do produto ou serviço, a seletividade do tributo deve ser observada sob a ótica da discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal questão. Franquear ao Poder Judiciário a aferição do grau de essencialidade da energia elétrica para a aplicação do princípio da seletividade, ou seja, interferir sobre o critério de fixação da alíquota da energia elétrica atentaria obliquamente contra o princípio da separação dos poderes. Optando o legislador pela adoção do princípio da seletividade em função da essencialidade do tributo no Estado do Paraná, a fixação de alíquota incidente sobre a energia elétrica em 27%, a fim de promover o equilíbrio econômica-social-político governamental, não há falar em violação a Carta Magna, ainda mais quando esta autoriza que se adote tal posição. ou seja, de tratamento desigual entre partes desiguais, sendo, portanto, constitucionais os artigos 14 da Lei Estadual nº 11.580/1996 e 15, do Regulamento do ICMS no Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 5.141/2001.” (TJPR - Órgão Especial - IDI - 174723-7/01 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 17.11.2006)

Desse modo e por esses motivos, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Segundo a previsão do artigo 976 do NCPC “*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de proc que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*”

No presente caso, é necessário o IRDR porque **há efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito** – pedido de não incidência do ICMS sobre a distribuição (TSUD) e transmissão (TSUT), bem como, que sobre energia elétrica encargos e tributos, seja aplicada a alíquota geral do ICMS de 18% -, e há **risco de ofensa à isonomia**, porquanto há decisões divergentes no âmbito do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre a incidência de ICMS sobre TSUD e TSUT, como se infere das seguintes ementas:

“DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORA IMPETRANTE. CONSUMIDORA DE FATO NA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DA "TARIFA SOBRE O USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO" (TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE O VALOR FINAL DA OPERAÇÃO. DESVERTICALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO. ETAPAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE



PASSARAM A SER DESEMPENHADAS POR PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA ENTRE REFERIDAS PESSOAS JURÍDICAS QUE REFLETE NO CUSTO FINAL DA OPERAÇÃO.FATO GERADOR DO TRIBUTO QUE SE APERFEIÇA COM O EFETIVO USO DO BEM CIRCULADO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PORTANTO, QUE ENGLOBA TODAS AS FASES ANTECEDENTES, COMO A TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA. SEGURANÇA DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1394127-6 - Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - - J. 06.10.2015) (TJ-PR - Mandado de Segurança : MS 13941276 PR 1394127-6 - Julgamento: 06/10/2015)

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso, os termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUST/TUSD. EUST/EUSD. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA OPERAÇÃO MERCANTIL. PRECEDENTES. SÚMULA 391. STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. ART. 273 CPC. REQUISITOS. PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1445743-1 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 10.11.2015) (TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 14457431 PR 1445743-1 - Julgamento: 10/11/2015).

3. Assim, para a resolução do incidente, com fulcro no artigo 977, I do NCPC, remeta-se pelo sistema Mensageiro cópia integral dos autos, exportada do Projudi, ao Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, para que seja distribuído ao órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do Tribunal (art. 978/NCPC), nos termos dos artigos 85 e 260 do Regimento Interno do E.TJ/PR.

Intime(n)-se. Ciência ao Ministério Público.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito Substituto



Data: 03/05/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA
com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO

(03/05/2016)

Por: SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA

Data: 03/05/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 1a. Promotoria de Justiça das Varas de Fazenda Pública de Curitiba - CIÊNCIA
com prazo de 10 dias úteis

Por: SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -
Fone: (41) 3561-7956

Autos nº. 0002913-63.2016.8.16.0004

Processo: 0002913-63.2016.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANA

OFÍCIO 1258/2016/SRRR

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná

Pelo presente, expedido nos autos em Epígrafe, solicito a Vossa Ex
o encaminhamento do pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –
IRDR formulado por este Juízo nos presentes autos, ao órgão responsável pela
uniformização de jurisprudência do Tribunal (art. 978/NCPC).

Respeitosamente,

SERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é
<https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é
obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Curitiba, 03 de maio de 2016.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: James Pinto de Azevedo Portugal Neto

Remetente: (anju) Andressa de Julio Madeira, sendo esta uma mensagem de encaminhamento com Remetente Original: (srrr) Sheldon Randall Rodrigues da Rosa (1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA)

Lotação: GABINETE DO PRESIDENTE

Designação:

Data Envio: 06/05/2016 18:01

Tipo: Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Encaminhamento: Solicitação de encaminhamento ao órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do Tribunal

Texto

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Encaminho a Vossa Excelência, por ordem do Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos, ofício expedido nos autos de procedimento ordinário nº 0002913-63.2016.8.16.0004 e cópia integral dos autos.

Respeitosamente,

Sheldon Randall Rodrigues da Rosa
Técnico Judiciário
Matrícula 52182

Anexo(s)

0002913-63.2016.8.16.0004.pdf

ofício autos nº 0002913-63.2016.8.16.0004.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
58

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

0016464-25.2016.8.16.0000
1537839-9

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

NUM. VOLUMES	:	1
NUM. APENSOS	:	0
PROTOCOLO	:	2016.00124786
PREFERENCIAL	:	NÃO
SEGREGADO JUSTIÇA	:	NÃO
REC. ADESIVO	:	NÃO
AGR. RET.	:	NÃO
ADMITE REVISOR	:	NÃO
NAT. AÇÃO ORIG.	:	CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG.	:	LEI
NUM. AÇÃO ORIG.	:	2015.00013105
COMARCA	:	FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA	:	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESPECIALIZAÇÃO	:	QUAISQUER AÇÕES E EXECUÇÕES RELATIVAS A MATÉRIA TRIBUTÁRIA
FAX	:	NÃO
EMAIL	:	NÃO
JUIZ PROLATOR	:	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS

PARTES DO PROCESSO

SUSCITANTE	:	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO	:	MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE
INTERESSADO	:	ESTADO DO PARANÁ

AUTUADO POR	:	STELA MARIS MACIEL
ALTERADO POR	:	MANUELA ABRAHÃO RIBAS
RECURSO CONFIRMADO P	:	MANUELA ABRAHÃO RIBAS
ESPECIALIZADO POR	:	DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIR : LIVREMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
59

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0016464-25.2016.8.16.0000

1537839-9

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR	: SEÇÃO CÍVEL
RELATOR	: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY
PROCESSO	: NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 13 DE MAIO DE 2016
DISTRIBUÍDO POR	: MANUELA ABRAHÃO RIBAS

Curitiba, 13 de maio de 2016

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO